



**PROCESSO Nº : 77.356/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA CIPA**  
**RESPONSÁVEL : ALEXANDRE RUSSI**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa. Parecer pela regularidade com recomendação, determinação legal, aplicação de multa e restituição aos cofres públicos municipais.*

**PARECER Nº 1610/2014**

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Alexandre Russi**.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que



demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Prefeito: **Sr. Alexandre Russi (01/01/2013 a 30/09/2013)**

b) Secretária de Educação: **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa (01/01/2013 a 30/09/2013)**

c) Secretária da Promoção Social: **Sra. Rafaela da Silva Oliveira (01/01/2013 a 30/09/2013)**

d) Secretário de Saúde e Saneamento: **Sr. Ronaldo Morais de Souza (01/01/2013 a 30/09/2013)**

e) Presidente da Comissão de Licitação: **Sra. Maria Clemice da Silva (01/01/2013 a 30/09/2013)**

f) Pregoeira e Contadora: **Sra. Elizabete Martins de Souza (01/01/2013 a 30/09/2013)**

g) Assessora Jurídica: **Sra. Thais Suélen Garcia (01/01/2013 a 30/09/2013)**

h) Controladora Interna: **Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento (01/01/2013 a 30/09/2013)**

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do órgão, no período de 14/10/2013 a 18/10/2013, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.



6. A Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Domingos Neto elaborou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais em tela, elencando ao final 15 (quinze) irregularidades, sugerindo a notificação dos responsáveis: **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa** (Secretária de Educação), **Sra. Rafaela da Silva Oliveira** (Secretária da Promoção Social), **Sr. Ronaldo Morais de Souza** (Secretário de Saúde e Saneamento), **Sra. Maria Clemice da Silva** (Presidente da Comissão de Licitação), **Sra. Elizabete Martins de Souza** (Pregoeira e Contadora), **Sra. Thais Suélen Garcia** (Assessora Jurídica), e **Sra. Maria Aparecida da Silva Nascimento** (Controladora Interna).

7. Devidamente notificados, conforme Ofícios nº 1849 a 1856/2013/GAB-DN, todos os citados apresentaram defesa conjunta, acompanhada de documentos.

8. Por derradeiro, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Análise de Defesa, consignando pela manutenção das 15 (quinze) irregularidades inicialmente apontadas, bem como pela manutenção de seus respectivos responsáveis, nos seguintes termos:

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. ALEXANDRE RUSSI –  
PREFEITO MUNICIPAL**

**2) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), conforme item 3.2.b.**

**3.2.b** - Despesa irregular com a concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, sem a observância da segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO**



**MUNICIPAL E DA SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), item 3.2.a.**

**3.2.a** Foram efetuadas despesas com produtos proibidos na merenda escolar e que foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

**7) Não classificado: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, item 3.8.1.**

**8) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.**

**3.8.2** - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

**SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), item 3.2.a.**

**3.2.a** Foram efetuadas despesas com produtos proibidos na merenda escolar e que foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

**3) Não classificado: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, item 3.8.1.**

**4) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.**

**3.8.2** - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL E DA SRA. RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA, SECRETÁRIA DA PROMOÇÃO SOCIAL**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**12) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.4**

**3.12.4** - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

**SRA. RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA, SECRETÁRIA DA PROMOÇÃO SOCIAL**

**1) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.4**

**3.12.4** - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.



**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL E DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**3) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.**

**3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.**

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**2) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.**

**3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.**

**DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL, DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO E DA SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**15) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13, II. - Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00.**

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**6) JB 15 Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.**

**3.13.II - Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 a seguir demonstrado no item citado.**

**SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**6) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.**

**Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 conforme detalhado no item 3.13.II**

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**



**1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), conforme item 3.2.c.**  
**3.2.c - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.**

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL, DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO, DA SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, DA SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA, PREGOEIRA E DA SRA. THAIS SUELEN GARCIA, ASSESSORA JURÍDICA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**4) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.**

**3.3.a -** O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

**3.3.b –** Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013 -** Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**6) GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.**

**3.3.b –** Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013 -** Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**4) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. c.**

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013 -** Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**5) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, c.**

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013 -** Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo



(ata do pregão).

**SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**2) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a.**

**3.3.a** - O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

**SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA, PREGOEIRA**

**1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.**

**3.3.a** - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

**3.3.b** - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.**

**3.3.b** – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**SRA. THAIS SUELEN GARCIA, ASSESSORA JURÍDICA**

**1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.**

**3.3.a** - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

**3.3.b** - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.**



**3.3.b** – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL E DA SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**9) BG 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

**5) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.**

**3.4** - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.(art. 67 da Lei 8.666/93).

**13) EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.4.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis.

**3.10.1** - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

**3.12.4** - Não houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

– A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

**14) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.**

O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

**SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**2) BG 05 Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis.



Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

**1) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.**

**3.4** - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93).

**3) EB 05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

**3.10.1** - Os veículos não estão contabilizados. Não existe compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (veículos).

**3.12** - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes.

Não existe sistema de controle patrimonial. Os bens não estão com placa de identificação, não sendo possível confirmar se os valores contabilizados no Balanço Patrimonial estão corretos.

**5) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.**

O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL E DA SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**11) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.2.**

**3.10.2** - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

**SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**

**2) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.2.**

**3.10.2** - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

**IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL, DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO E DA SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**



**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**10) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.**

**3.2.d** - Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

**3.9** - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**3) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.**

**3.2.d** - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

**3.9** - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).- Empenho nº 747 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de manutenção em computadores prestados para a creche municipal. NFS nº 6674 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos - Ref. Serviços de manutenção em computadores para Sec. Municipal de Saúde.

**SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**

**1) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2.d e 3.9.**

**3.2.d** - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

**3.9** - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

- Empenho nº 747 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de manutenção em computadores prestados para a creche municipal. NFS nº 6674 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Ref. Serviços de manutenção em computadores para Sec. Municipal de Saúde.

9. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentarem as alegações finais, por intermédio da Notificação Edilícia nº 669/DN/2014, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição n.º 360, de 15/04/2014, às págs. 02 e 03.



10. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria,



infere-se que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos apontamentos favoráveis relativos à receita, encargos previdenciários, dívida ativa, resto à pagar e outros quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

15. Todavia, da mencionada avaliação resultou o apontamento de 15 (quinze) impropriedades atinentes às regras próprias de licitação, despesa, gestão patrimonial, controle interno e contabilidade. Não obstante os argumentos de defesa apresentados, a Equipe Técnica concluiu pelo não saneamento de das irregularidades supra.

16. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela **regularidade**, uma vez que, embora constatadas impropriedades, é sobressalente o aspecto legal, eficiente, eficaz e econômico dos atos de gestão, não possuindo as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua integralidade, acarretando, contudo, a realização de **determinações legais, recomendação e aplicação de multas** aos responsáveis, consoante razões que seguem.

## II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

### **II.1.1 – IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**2) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), conforme item 3.2.b.**

**3.2.b** - Despesa irregular com a concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, sem a observância da segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

17. Acerca da irregularidade classificada como **JB15** entende-se por despesas irregular não autorizadas, segundo o acórdão do TCEMT nº



1.783/2003 o valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou de outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos a prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade.

18. É sabido que devem compor a prestação de contas: relatórios de viagem, bilhetes de passagens, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requer outros documentos.

19. Deste modo fica claro a determinação desta Corte de contas quanto da obrigatoriedade de comprovação da concessão de diárias.

20. As funções na administração pública devem ser segregadas a ponto de garantir ao processo de despesa a legitimidade a qual é merecida.

21. O fato de a Secretaria realizar todas as funções dispostas na irregularidade apontada pela SECEX, acaba por prejudicar sua atuação na gestão da secretaria, outro ponto é que quem solicita alguma prerrogativa da administração pública não pode ser a mesma que autoriza, pois não dá o caráter moral ao qual rege toda a coisa pública.

22. No processo observou-se que a Secretária não foi incisiva em suas argumentações o que ratifica a irregularidade descrita, no entanto,



entende-se que tal apontamento não incorreu em danos ao erário, resolvendo-se assim converter o item em determinação.

23. Deste modo o parecer Ministerial **determina** à Secretária de promoção social do Município de São Pedro da Cipa, para que observe a segregação de funções se limitando a apenas as matérias de sua competência.

## **II.1.2 - DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL E DA SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

### **SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), item 3.2.a.

3.2.a - Foram efetuadas despesas com produtos proibidos na merenda escolar e que foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

### **SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

1) JB 01. Despesa. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica), item 3.2.a.

3.2.a - Foram efetuadas despesas com produtos proibidos na merenda escolar e que foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

24. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01** (Item 3.2.a), a equipe técnica designada por este Tribunal verificou a impropriedade relativa a realização de despesas no valor de R\$ 2.582,89 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) incluídas no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar. Foram adquiridos refrigerantes e suco em pó, alimentos esses proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

25. Quanto aos casos em comento, importa dizer que



considera-se ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos de legitimidade estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não atenda ao viés do interesse público implícito na norma legal.

26. Por seu turno, Sergio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo o **“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte (...).”** (Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

27. Da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, bem como do relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo e demais documentos, percebeu-se a aquisição de produtos de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar através Pregão Presencial nº 002/2013.

28. Foi constatado pela Equipe Técnica através de Notas Fiscais o pagamento no valor de R\$ 2.582,89 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em compra de refrigerantes e suco em pó, alimentos esses proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

29. Desse modo, torna-se imperiosa a **determinação** legal aos gestores responsáveis, **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), e **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa** (Secretária de Educação), na medida de suas responsabilidades, para que **restitua** aos cofres públicos municipais o montante correspondente aos gastos impróprios, no importe de R\$ 2.582,89



(dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos), nos moldes apurados pela Equipe Técnica, sem prejuízo da aplicação da **multa** sobre o valor do dano, em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT.

30. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **recomendação** à atual gestão para que se atente a Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

7) Não classificado: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, item 3.8.1.

**SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

3) Não classificado: Ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, item 3.8.1.

31. Foi constatada pela SECEX, irregularidade que não possui classificação pela Resolução Normativa nº 17/2010, mas que afronta diretamente as normas da Administração Pública, uma vez que trata-se da ausência de nutricionista para elaborar e acompanhar o cardápio escolar, determinação esta expedida por meio da Resolução CD/FNDE nº 26, artigo 12, de 17 de junho de 2013.

32. Sobre este apontamento, os gestores assumiram a irregularidade e informaram que a Administração vem tentando implementar todas ações e medidas para consolidar a gestão, alegando serão adotadas medidas para corrigir o apontamento no ano letivo de 2014. Concluíram que o apontamento não gerou nenhum prejuízo a Administração Municipal.

33. Avaliando os argumentos apresentados, a Secex manteve



a irregularidade, pois mesmo não tendo prejuízo a Administração, a ausência de nutricionista pode comprometer a qualidade da merenda escolar.

34. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas entende pela permanência do apontamento, razão pela qual se faz necessária a aplicação de **multas** aos gestores, **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), e **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa** (Secretária de Educação), na medida de suas responsabilidades, consoante previsão do conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010, bem como **determinação legal** para que sejam tomadas as providências necessárias no sentido de contratar um nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica, respeitando as diretrizes previstas na Resolução CD/FNDE nº 26, artigo 12, de 17 de junho de 2013 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.

#### **SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

8) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.

3.8.2 - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

#### **SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

4) NB 08. Diversos. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro), item 3.8.2.

3.8.2 - veículo sem cinto de segurança para os alunos e bancos em péssimo estado de conservação.

35. Quanto aos ônibus escolares que foram detectados sem cinto de segurança, em resumo, os gestores aduziram que no início da Administração foram encontradas muitas dificuldades, pois os veículos além de se encontrarem em situação precária, alguns sequer tinha condições de uso, levando o gestor a dispor de recursos financeiros para a manutenção, alegam ainda, que mesmo em condições precárias não ocorreu nenhum registro de acidente, informando que o citado veículo foi recuperado e se



encontra em condições de realizar um transporte escolar com segurança aos alunos.

36. A Secex mantém a irregularidade, pois considera que mesmo que a Administração não teve prejuízo e que não ocorreu acidentes, não exime a responsabilidade em oferecer transporte escolar adequado, com qualidade e segurança.

37. O art. 65 do Código de Transito Brasileiro determina que é *“obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situações regulamentadas pelo CONTRAN”*.

38. Não obstante o esforço defensivo dos gestores, na hipótese em análise é flagrante a violação ao supracitado art. 65, uma vez que a ausência de cinto de segurança em alguns ônibus foi constatada durante visita da equipe técnica do Tribunal, *in loco*.

39. Destaca-se que o veículo em questão é um ônibus de placa BXJ 7785, responsável pela Rota 4 – São Pedro da Cipa, Gleba das Pombas, Vila Érica, Fazenda Laço de Ouro, Jardim Ceará, perfazendo um total 80 km diário, em condições precárias para o transporte escolar de crianças e adolescentes, fato que agrava ainda mais a irregularidade ora analisada se considerarmos o princípio da proteção integral albergado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), notadamente, no seu art. 4º e 5º.

40. Destarte, considerando a constatação da irregularidade ora examinada, bem como considerando o risco que ela oferece à saúde dos alunos, o Ministério Público de Contas manifesta pela aplicação de **multa** aos gestores, **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), e **Sra. Sônia Maria Pinheiro**



de Oliveira Massa (Secretária de Educação), na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 289, inciso II do RITCE-MT c/c Art. 75, inciso III da Lei Complementar 269/2007.

41. Além disso, **determina-se** à atual gestão que tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir um seguro e regular transporte escolar.

### **II.1.3 – DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL E DA SRA. RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA - SECRETÁRIA DA PROMOÇÃO SOCIAL**

#### **SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

**12) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.4**

**3.12.4** - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

#### **SRA. RAFAELA DA SILVA OLIVEIRA - SECRETÁRIA DA PROMOÇÃO SOCIAL**

**1) EB 03. Controle Interno. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, item 3.12.4**

**3.12.4** - A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.

42. O princípio da segregação de funções diz que nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesa ou ao seu controle, isto é, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a verificação cruzada.

43. Nesse sentido, é oportuno destacar o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União – TCU sobre a matéria:

*“Segregação de funções - princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das*



*operações. (TCU, Portaria n.º 63/96, Glossário)”*

44. Como demonstrado nos autos, a Sr.<sup>a</sup> Rafaela da Silva Oliveira é servidora nomeada e efetiva, exercendo o cargo de controlador interno e é responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa, contrariando inegavelmente o princípio da segregação de função.

45. Em sua defesa o gestor alegou que quando assumiu a gestão, nomeou a servidora efetiva para ocupar o cargo de controlador interno do Município e deu condições para que esta desenvolvesse suas atribuições inerentes ao cargo, sem interferência. Comunicou ainda, que no exercício de 2014 o Município realizará licitação para contratar consultoria especializada para o controle interno, para auxiliar e capacitar a controladora para as auditorias internas.

46. Já a gestora em sua defesa discorda do apontamento, alegando que não houve quebra da segregação de funções, pois os processos foram autorizados pelo Prefeito Municipal e pagos pelo setor de tesouraria, que não é de sua responsabilidade. Citou algumas leis para comprovar que não há o que se falar em “concessão irregular de diárias”. Por fim, ponderou que não causou prejuízo a Administração, pois foi tudo conforme o artigo 63 da Lei Federal 4.320/64.

47. Vejamos que o princípio da segregação de funções não diz respeito à separação de cargos, mas sim à separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização de operações. Observa-se que as funções exercidas pela Sr.<sup>a</sup> Rafaela da Silva Oliveira de Secretária e Controlador Interno são absolutamente incompatíveis pela quantidade de atribuições e controle sobre a responsabilidade de uma única pessoa.



48. Diante disso, necessário se faz aplicação de **multa** aos gestores, **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), e **Sr.<sup>a</sup> Rafaela da Silva Oliveira** (Secretária de Promoção Social), na medida de suas responsabilidades, por grave infração à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como a **determinação** para que respeite as regras quanto à contratação para prestação de serviços contidas na Lei 8666/93, e observe o princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle.

#### **II.1.4 – DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL E DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

##### **SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

**3) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.**

**3.2.c** - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.

##### **SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**2) JB 10. Despesa. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964), item 3.2.c.**

**3.2.c** - Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde.

49. No que diz com a irregularidade **JB 10** “*Despesas mal comprovadas e objetivo da despesa mal especificado no total de R\$ 2.277,00 – Secretaria de Saúde*”, preliminarmente é necessário observar que a Lei 141/2012 em seu art. 2º parágrafo único dispõe que além de atender aos critérios estabelecidos no *caput*, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiados com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

50. Portanto os recursos vinculados relativos às ações e



serviços de saúde devem ser depositados em fundo específico para cobrir tais despesas. É imprescindível que os recursos administrativos os quais serão empregados na manutenção da secretaria de saúde sejam separados daqueles específicos.

51. No art. 2º inciso III desta mesma lei vem disposto o seguinte:

*“Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população”.*

52. Assim conforme determina a lei é necessário separar as atividades relacionadas especificamente com a saúde, as quais irão compor o percentual definido no art. 77 do ADCT com os demais serviços administrativos, como também aqueles incidentes sobre as condições de saúde da população que tem caráter social ou econômico.

53. Verifica-se nos achados de auditoria que existem despesas as quais não compõem o rol de despesas vinculadas às ações e serviços de saúde, infringindo assim os dispositivos legais pertinentes.

54. Em suas alegações o gestor não apresentou fatos novos, inclusive ratificando a irregularidade apontada.

55. Nota-se que algumas despesas das apresentadas tem um caráter excepcionalmente administrativo, relativos à parte administrativa da secretaria de saúde e não podem ser enquadradas no art. 77 ADCT como despesas com a saúde municipal.

56. Deste modo o parecer ministerial é no sentido de manter a



irregularidade, e opinar pela aplicação de **multa** aos gestores, **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), e **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** (Secretário de Saúde e Saneamento), na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 289, inciso II do RITCE-MT c/c Art. 75, inciso III da Lei Complementar 269/2007.

**II.1.5 - DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL, DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO E DA SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

15) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13, II. - Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00.

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

6) JB 15 Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.  
3.13.II - Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 a seguir demonstrado no item citado.

**SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

6) JB 15. Despesa. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica), item 3.13.II.  
Empenho de diárias após a realização da viagem no total de R\$ 350,00 conforme detalhado no item 3.13.II.

57. No que tange às despesas realizadas com diárias concedidas pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa durante o exercício de 2013, verificou-se a ocorrência da irregularidade classificada pela sigla **JB15**.

58. Conforme o acórdão TCEMT nº 1.783/2003 o valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou de outros critérios definidos na municipalidade. Os



documentos relativos a prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatórios de viagem, bilhetes de passagens, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requer outros documentos.

59. Deste modo fica claro a determinação desta Corte de contas quanto da obrigatoriedade de comprovação da concessão de diárias.

60. Entende-se dos autos que o Secretário ao conceder as diárias sem a procedência dos empenhos pela contadoria municipal infringiu o art. 60 da lei 4.320/64:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”.

61. Percebe-se que não houve o devido cuidado com os requisitos básico do processo de despesa pública.

62. A não obediência a preceitos legais descumpre o princípio da legalidade disposto no art. 37 da Constituição federal bem como viola ao dever de legalidade disposto no art. 11 da lei 8.429/92.

63. Verifica-se também que não se trata de um caso isolado e que tal situação foi recorrente no Município de São Pedro da Cipa, ressaltando-se ainda a ausência de planejamento da secretaria municipal de saúde em suas questões administrativas.



64. Deste modo o parecer ministerial é no sentido de manter a irregularidade e opina pela aplicação de multa a aos gestores, **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** (Secretário de Saúde e Saneamento) e **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento** (Controladora Interna), na medida de suas responsabilidades, nos termos do art. 289, inciso II do RITCE-MT c/c Art. 75, inciso III da Lei Complementar 269/2007.

**II.1.6 - DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL, DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO, DA SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, DA SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - PREGOEIRA E DA SRA. THAIS SUELEN GARCIA - ASSESSORA JURÍDICA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

**4) GB 13. Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.**

**3.3.a** - O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.

**3.3.b** - Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**4) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. c.**

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

**SRA. SÔNIA MARIA PINHEIRO DE OLIVEIRA MASSA - SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**

**2) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a.**

**3.3.a** - O pregão 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, incluiu refrigerantes e suco em pó no Termo de Referência, produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013.



### **SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - PREGOEIRA**

**1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.**

**3.3.a** - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

**3.3.b** - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

### **SRA. THAIS SUELEN GARCIA - ASSESSORA JURÍDICA**

**1) GB 13 Licitação. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes), item 3.3. a, b, c.**

**3.3.a** - Foram incluídos no Pregão Presencial nº 002/2013, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para consumo de merenda escolar, alimentos proibidos pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, tais como os refrigerantes e suco em pó.

**3.3.b** - As licitações abaixo incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5o da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

65. No tocante ao apontamento **GB13**, foram verificadas irregularidades em vários processos licitatórios.

66. Os gestores justificaram as falhas em defesa conjunta, e citaram a Lei de Licitações (8.666/93) para demonstrar que o apontamento foi interpretado de maneira subjetiva, alegaram que se o edital tivesse prejudicado terceiros, as restrições seriam objeto de impugnação e como não houve nenhuma contestação, deve ser inexistente o prejuízo a competitividade. Ainda pedem que seja superado o apontamento, pois não ficou comprovado que a inserção dos itens vedados pela Resolução FNDE 026/2013, tenha causado qualquer irregularidade no certame licitatório.

67. A SECEX, por seu turno, manteve a irregularidade para os gestores: **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** (Sec. de Saúde e Saneamento), e a **Sra. Sônia Saria Pinheiro de**



**Oliveira Massa** (Sec. de Educação), considerando que na licitação não deve se observar apenas as leis licitatórias, mas também outras normatizações vigentes e que a licitação em questão descumpriu as normas do FNDE, ao licitar e comprar produtos que não podem ser consumidos na merenda.

68. Com relação a **Sra. Elizabete Martins de Souza**, considerou a Secex que, conforme jurisprudência do TCU, não cabe responsabilização do pregoeiro no caso em tela. Portanto, sanou a irregularidade (fl. 31). Outrossim, não manifestou com relação os item 3.3.a, b, da irregularidade em tela para a **Sra. Thais Suélen Garcia** (fl. 33 – Relatório de Defesa).

69. A irregularidade grave cometida no **item 3.3.a** é expressamente vedada pelo artigo 22 da Resolução CD/FNDE nº 26/2013, a qual estabelece produtos cujo consumo é proibido pelo FNDE (Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação), conforme segue:

*“art. 22 É vedada a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como: **refrigerantes e refrescos artificiais**, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares.” (grifamos)*

70. Verifica-se que não foi observado o que dispõe o artigo acima, infringindo o gestor norma legal, não prosperando, contudo, as alegações de defesa.

71. Acerca da cobrança de taxa para o fornecimento de edital nas modalidades licitatórias (**Item 3.3.b**), verifica-se a incompatibilidade com o art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e com o art. 5º, III da Lei 10520/2002. *“Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento*



*do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.” (art. 32, §5º da Lei 8.666/93).*

72. Com relação ao Pregão 008/2013 (**Item 3.3.c**), houve ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório, demonstrado através da ata do pregão.

73. Nos casos em tela, clara está a infringência à legislação licitatória.

74. Cumpre salientar que o procedimento licitatório caracteriza-se como ato administrativo formal, sendo que, conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como o da moralidade.

75. Nesse contexto, verificada a violação às regras legais aplicáveis ao tema, merecem os gestores **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** (Sec. de Saúde e Saneamento), a **Sra. Sônia Saria Pinheiro de Oliveira Massa** (Sec. de Educação), e **Sra. Thais Suélen Garcia** (Assessora Jurídica), na medida de suas responsabilidades, sofrerem reprimendas nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT, além da **determinação** para que se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02.

**SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**



**6) GB 03. Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.**

**3.3.b** – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

#### **SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**5) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, c.**

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** - Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

#### **SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - PREGOEIRA**

**2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.**

**3.3.b** – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais.

- Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

#### **SRA. THAIS SUELEN GARCIA - ASSESSORA JURÍDICA**

**2) GB 03 Licitação. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002), item 3.3, b, c.**

**3.3.b** – Os pregões 001 a 029/2013 incluíram taxa para fornecimento do edital, em descumprimento ao art. 32, §5º da Lei 8.666/93 e art. 5º, III da Lei 10520/2002.

**3.3.c - PREGÃO nº 008/2013** Objeto: Registro de preço para contratação de empresas para realização de exames laboratoriais. Ausência de especificação dos exames laboratoriais no procedimento licitatório – documento em anexo (ata do pregão).

76. No tocante à irregularidade epigrafada (**GB03**), manifestaram os gestores, em síntese, citando leis e doutrinas com o intuito de expor que os apontamentos foram interpretados de maneira subjetiva, pois o conteúdo do edital não prejudicou a participação de terceiros interessados no certame. Argumentaram ainda, no que tange a regra editalícia contida no Pregão 008/2013, consideram que “*não teria o menor cabimento para o processo, exigir que o terceiro interessado montasse sua*



*base operacional na cidade, como condição para participação na disputa, o que tornaria sim, a sua participação no processo inviável.”.*

77. Analisando os argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção da impropriedade ao **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), entendendo que é possível a cobrança por edital, desde que o valor não seja superior ao custo da reprodução gráfica. Não manifestou com relação os item 3.3.b, c, da irregularidade em tela para a **Sra. Thais Suélen Garcia** (fl. 33 – Relatório de Defesa) e para a **Sra. Elizabete Martins de Souza** (Pregoeira) (fl. 31 – Relatório de Defesa). Ainda excluiu a responsabilidade do **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** (Sec. de Saúde e Saneamento) sanando o apontamento (fl. 27 – Relatório de Defesa).

78. Inicialmente vale destacar à vista do disposto no artigo 37 da Carta Magna, doutrinas e jurisprudências do TCU nesse sentido, têm entendimento predominante de que o valor referente ao fornecimento do edital seja limitado ao custo efetivo de reprodução gráfica da documentação a ser oferecida, conforme estabelece o art. 32, § 5º da Lei 8.666/93.

79. Conforme preleciona Renato Geraldo Mendes<sup>1</sup>, ensina que:

**“A participação na licitação não está, absolutamente, condicionada à aquisição de cópia do edital. Se o licitante considerar oportuna tal aquisição, poderá fazê-lo, devendo a Administração cobrar somente o valor do custo da reprodução. Saliente-se que a cobrança de emolumentos não poderá ultrapassar o custo da reprodução gráfica dos documentos, consoante determina o § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93. Todavia, o licitante poderá apenas ler o edital no próprio órgão licitante e participar do certame. Enfim, poderá valer-se do meio que considerar mais ágil e econômico para adquiri-lo ou tomar conhecimento dos seus termos, não podendo a Administração condicionar a participação no certame à aquisição do edital. Eventual exigência deve ser considerada ilegal e restritiva, podendo ensejar, inclusive, impugnação do edital. O fato de ter havido uma cobrança moderada do valor do edital (restrita ao da reprodução gráfica, como quer a Lei), é ilegal condicionar a**

<sup>1</sup> “Contratação pública – Licitação – Edital – Aquisição como condição de participação na licitação – Ilegalidade”



**participação à sua aquisição.**

*Não há, na Lei nº 8.666/93, nem explícita, nem implicitamente, qualquer previsão de que o interessado, pessoa física ou jurídica, esteja proibido de obter o edital por meio de terceiros e, com base nele, participar da licitação, como não há nenhuma vedação legal que impeça uma entidade de classe, por exemplo, a Associação Comercial do Paraná ou de Minas Gerais, de adquirir um edital e reproduzi-lo com o intuito de distribuí-lo aos seus associados. Ao contrário, o sistema da Lei nº 8.666/93, em vez de vedar a possibilidade, procura estimular que isso ocorra em vários preceitos. É evidente que o lugar mais seguro para o interessado adquirir ou obter o edital é na própria Administração que promove a licitação. **Portanto, a compra do instrumento convocatório não é um requisito necessário para a habilitação dos interessados em contratar com a Administração, o que impede que licitantes que compareceram ao certame sejam dele afastados pelo simples motivo de não terem adquirido tal documento.** ,” (grifo nosso)*

80. Quanto ao assunto em comento, o Tribunal de Contas da União já se manifestou por diversas vezes no sentido de considerar apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários à condução dos serviços. Nesse sentido, veja-se:

***“Contratação pública – Planejamento – Edital – Custo de aquisição – Estabelecimento prévio – Valor restrito ao custo de reprodução – TCU.***

*“Conforme entendimento do TCU, o preço de retirada do instrumento convocatório deve ser previamente estabelecido e considerar apenas o custo de reprodução gráfica dos anexos e apensos necessários à condução dos serviços, os quais deverão ser descritos de maneira suficiente no edital, a fim de que não se restrinja a participação de todos os possíveis interessados.” (TCU, Acórdão nº 1.733/2010, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 29.07.2010.)*

***Contratação pública – Licitação – Edital – Cobrança pelo fornecimento de cópia – TCU.***

*É neste sentido o entendimento do TCU: “Não tem amparo legal a cobrança, pelo fornecimento de cópia de editais de licitação e seus elementos constitutivos, de quantias superiores ao custo efetivo de reprodução de tais peças, por se constituir elemento de restrição ao*



*caráter competitivo do certame, estando vedada, a partir de 17.02.1992, a cobrança, a qualquer título, no âmbito do Poder Executivo da União, inclusive por autarquias e fundações a ele vinculadas". (TCU, Decisão nº 418/92, Plenário, Rel. Min. Luciano Brandão Alves de Souza, DOU de 16.09.1992.)"*

81. Ademais disso, vale destacar que a previsão clara, objetiva e sucinta do objeto a ser licitado tende a garantir a isonomia entre os participantes, permitindo a ampla participação de empresas pertencentes ao ramo do bem/atividade especificada, o que não ocorreu nos certame licitatórios da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, no item 3.3, b, c.

82. Não sobram dúvidas de que a taxa para fornecimento do edital acabou por prejudicar o amplo acesso de interessados, bem como a consecução de proposta mais vantajosa para a administração.

83. Nesse contexto, infere-se que a Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa violou frontalmente os princípios almejados pela licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como regra objetiva descrita art. 32, § 5º do mesmo diploma legal, devendo os responsáveis **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), **Sra. Thais Suélen Garcia** (Assessora Jurídica) e **Sra. Elizabete Martins de Souza** (Pregoeira), na medida de suas responsabilidades, sofrerem reprimendas nos moldes regimentais desta Corte - art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

84. Faz-se imperioso destacar, por fim, a necessidade de **determinação** à atual gestão para que se atente à falha apontada, de modo a evitar que impropriedade como tal novamente ocorram, atendendo-se às regras previstas na Lei nº 8.666/93.

## **II.1.7 – DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR.**



**ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL, E DA SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

9) **BG 05. Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

**SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

2) **BG 05 Gestão Patrimonial. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

85. No que pertine à impropriedade **BG05**, infere-se na Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração, tratando-se de relatórios informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis, e a não inclusão no inventário dos 13 veículos da frota.

86. Há de se lembrar que na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

87. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados



com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.

88. Importante frisar que é de forma alguma admissível o descontrole patrimonial, ou descaso com os bens públicos, sua guarda e conservação devem constar no rol de prioridades da administração pública, pois é por meio deles que se cria, desenvolve e executa qualquer serviço ao cidadão, os bens públicos em sua essência contribuem para o desenvolvimento e o atingimento pela administração pública do seu objetivo comum.

89. Dos fatos apresentados nota-se que a gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, não dá o devido tratamento a seus bens, constituindo assim em desrespeito subjetivo à própria administração pública que como mencionado anteriormente se detém desses bens públicos para a realização de serviços a sociedade.

90. Os gestores em suas alegações mencionaram não terem recebido documentos que contivessem as informações patrimoniais corretas da gestão anterior, contudo há que se verificar que no decorrer do exercício de 2013, sua gestão não se preocupou em conhecer a situação do patrimônio da prefeitura municipal, só mencionando a realização de qualquer ação após a irregularidade ser arguida pela auditoria *in loco*.

91. Outro fato é que a contabilidade deve demonstrar a situação patrimonial da entidade a qual ela representa em tempo e fornecer ao seu usuário informações relevantes para a tomada de decisão, o que nos autos não se percebe, pois há divergência entre as demonstrações contábeis e a realidade patrimonial do Município, descumprindo assim características importantes da contabilidade tais como: a fidedignidade, a



comparabilidade, a integralidade, a confiabilidade, a compreensibilidade, a tempestividade, a materialidade, a relevância entre outras situações contidas no pronunciamento conceitual básico CPC 00 do comitê de pronunciamentos contábeis.

92. Deste modo como não ficou comprovada pela defesa a existência de ações de guarda, conservação e manutenção do patrimônio, o parecer ministerial opina pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa aos gestores **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), e **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento** (Controladora Interna), na medida de suas responsabilidades, pela atuação omissa no que se refere a proteção dos bens do Município de São Pedro da Cipa, e pela **determinação** ao setor contábil para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, e ainda o acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas.

#### **SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

**5) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.**  
**3.4 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.(art. 67 da Lei 8.666/93).**

#### **SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**1) HB 04. Contrato. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93), item 3.4.**  
**3.4 - A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração.(art. 67 da Lei 8.666/93).**

93. No que tange à irregularidade **HB04**, apresentaram a mesma defesa, e alegaram os defendentes que o apontamento não tem procedência, pois foi nomeada, por meio da Portaria nº 073/2013, Sra. Maria Clemice da Silva para exercer o cargo de fiscal de contratos da Prefeitura Municipal.



102. Avaliados os argumentos apresentados, considerou a Secex estes improcedentes, mantendo a irregularidade para o **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), ante ao não cumprimento do texto legal. E sanou a impropriedade sob a responsabilidade da **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento** (Controladora Interna).

94. Quanto ao assunto em comento, vale destacar que o art. 67 da Lei nº 8.666/93, dispõe que:

*“Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

95. Observa-se que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, haja vista a garantia dos interesses fundamentais de efetividade e eficiência na execução contratual, considerando que a fiscalização induz o contratado a melhor cumprir as obrigações avençadas.

96. Vale ressaltar que do texto legal extrai-se a necessidade de designação formal do responsável pela fiscalização contratual, sendo este o entendimento trazido pelo autor Renato Geraldo Mendes em sua obra Lei de Licitações e Contratos Anotada<sup>2</sup>, senão vejamos:

*“Contratação Pública – Contrato – Fiscalização – Designação Formal do Representante.*

***A designação do representante para acompanhamento e fiscalização deve ser formal, por ato próprio ou por termo nos autos, a fim de que fique claro quem será o responsável da Administração por qualquer falha no acompanhamento/fiscalização dos termos do contrato firmado. (...). (grifo nosso).***

<sup>2</sup> MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada – Notas e Comentários à Lei nº 8.666/93. 9ed. Curitiba: Zenite, 2013, p.1221



97. Com relação ao tema, o Tribunal de Contas da União possui forte entendimento no sentido de que possui a Administração o dever de acompanhar a perfeita execução do contrato, não podendo assumir a posição passiva de aguardar que o contratado cumpra todas as suas obrigações contratuais (Acórdão nº 381/2009 – Plenário).

98. Desse modo, não obstante os argumentos dos gestores, não são estes capazes de justificar a omissão apontada durante o exercício de 2013, sendo possível notar que a gestão infringiu além dos ditames do art. 67 da Lei nº 8.666/93, os princípios basilares da Administração Pública previsto no art. 37 da Constituição Federal, consistentes na legalidade, moralidade e eficiência devidas.

99. Logo, ante à ausência de justificativas adequadas para os apontamentos supra, não há como afastá-las, sendo imperiosa a **determinação** ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993 e demais legislações vigentes, bem como a aplicação de **multa**, em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), os gestores **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), e **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento** (Controladora Interna), na medida de suas responsabilidades, a fim de que não reincida em tal impropriedade.

#### **SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

**13) EB 05. Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.4.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis.

**3.10.1** - Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada.

**3.12.4** - Não houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações.

– A concessão de diárias no valor de R\$ 1.290,00 (até 20/09/2013), para a Secretária de Promoção Social, Sra. RAFAELE DA SILVA OLIVEIRA, não observa a segregação de funções, sendo responsável pela autorização e aprovação, assinando como servidora, coordenadora e ordenadora de despesa.



**14) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.**

O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

#### **SRA. MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO - CONTROLADORA INTERNA**

**3) EB 05 Controle Interno. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), itens 3.10; 3.10.1; 3.12.**

**3.10** - A Prefeitura não possui inventário completo dos bens. Os relatórios apresentados informam o valor de R\$ 21.981,38 para os móveis e R\$ 324.181,09 para imóveis. Nenhum veículo está incluído no inventário, mas existem 13 na frota.

**3.10.1** - Os veículos não estão contabilizados. Não existe compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes (veículos).

**3.12** - Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos não são eficientes.

Não existe sistema de controle patrimonial. Os bens não estão com placa de identificação, não sendo possível confirmar se os valores contabilizados no Balanço Patrimonial estão corretos.

**5) EB 02. Controle Interno. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT (art. 74 da Constituição Federal; art. 10 da Lei Complementar nº 269/2007; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007), item 3.13.**

O fiscalizado não encaminhou o cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

100. No que concerne à irregularidade classificada como **EB05**, este *Parquet* de Contas verificou a **reincidência** dessa impropriedade. Conforme análise do **Acórdão nº. 494/2012-TP** (Proc. 14.274-3/2012), não foi atendida a determinação:

***“f) aperfeiçoe o sistema de Controle Interno, sobretudo no que diz respeito à observância das normas de Contabilidade Pública e ao controle de gastos com veículos e combustíveis”, e Acórdão nº. 5541/2013-RP*** (Proc. 10.049-8/2012), foi atendida parcialmente a determinação: ***“e) qualifique adequadamente o setor de controle interno, para que observe as normas relativas ao bom funcionamento dos sistemas administrativos, no sentido de que não se repitam as irregularidades constatadas nos subitens 23.1, 23.2, 23.3 e 23.4”***.

101. No que pertine à presente irregularidade, aduziram os



defendentes, em síntese, que foi nomeado a servidora efetiva para ocupar o cargo de controlador interno, dando condições para ela desenvolver suas funções. Comunicam ainda, que no exercício de 2014 o Município realizará licitação para contratar consultoria especializada para o controle interno, para auxiliar e capacitar a controladora para as auditorias internas.

102. Avaliados os argumentos, a Secex concluiu pela manutenção do apontamento.

103. De fato, não logrou êxito o defendente em afastar o apontamento em questão, uma vez que não foram apresentados quaisquer trabalhos tendentes a demonstrar o controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos.

104. No presente caso, verifica-se a inexistência de controle de inventário completo dos bens, dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada, e não houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, o que fere a transparência da gestão pública.

105. Considerando que o controle interno busca evitar o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade classificada como grave, fazendo-se necessária a **determinação** aos responsáveis para que providencie de forma urgente a elaboração do controle dos sistemas administrativos, aplicação de **multa** em atenção ao disposto no artigo 289, II, do RITCE-MT (com redação dada pela Resolução



nº 17/2010), bem como **multa pela reincidência** na irregularidade, conforme preceitua do art. 289, III, do RITCE-MT. Ainda, deve a presente questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativa ao exercício de 2014.

106. Com relação ao segundo apontamento **EB02** foi constatado o não encaminhamento do cronograma de implantação da Nova Contabilidade Pública no APLIC (posição de 05/11/2013) conforme determinado pela Resolução Normativa 03/2012.

107. Os gestores esclareceram que não foi possível a concretização dessa medida, porém, está sendo providenciado a contratação de uma empresa para tal finalidade.

108. É importante lembrar que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

109. Isso é o que se depreende da interpretação dos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, bem como de seu art. 31, este especificamente sobre o controle interno dos Municípios.

110. Há de se ressaltar que o texto constitucional utiliza a expressão “manterão” como imperativo aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário para que, além de instituir os respectivos Sistema de Controle Interno, mantenham os mesmos sob permanente vigilância e avaliação, pois as falhas de seu funcionamento certamente trarão reflexos inevitáveis nos resultados da administração, podendo comprometê-la irremediavelmente.



111. A Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT, em seu art. 1º, determinou aos Poderes e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e dos Municípios de Mato Grosso a adoção obrigatória: I - do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público a partir do exercício de 2013; e II - dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP, gradualmente, a partir do exercício de 2012 e, integralmente, até o final do exercício de 2014.

112. Assim, considerando que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, incumbindo também garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes de seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que devem ser mantidas as presentes irregularidades classificadas como grave.

113. Diante do exposto, clara é a necessidade de aprimorar os mecanismos e rotinas de controle interno da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, opinando pela **determinação** à atual gestão para buscar mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT, sem prejuízo da aplicação de pena pecuniária os gestores **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), e **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento** (Controladora Interna), na medida de suas responsabilidades, destacando não apenas o aspecto punitivo, mas também o caráter pedagógico e inibitório da imposição pecuniária. Ainda, deve a presente questão figurar como **ponto de controle** na análise das contas anuais do ente relativa ao exercício de 2014.



**II.1.8 - DAS IRREGULARIDADE SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL E DA SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL**

**11) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.2.**

**3.10.2** - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

**SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**

**2) CB 04. Contabilidade. Divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens (arts. 83, 85, 89 e 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964), item 3.10.2.**

**3.10.2** - Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes.

114. Quanto à irregularidade **CB04**, analisando a prestação de contas de gestão, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, verifica-se que na unidade gestora, no exercício de 2013, não apresentou compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (item 3.10.2).

115. Sabe-se que na Administração Pública, realiza-se inventário com fins de controle e preservação dos bens do patrimônio público. Para comprovar o saldo constante do balanço geral, é necessário elaborar o inventário físico, de forma analítica, dos bens móveis e imóveis, e dos saldos de estoques em almoxarifado. O inventário é um instrumento de controle contábil que permite: ajuste dos estoques com o saldo físico; levantamento da situação dos equipamentos e material permanente em uso; atualização dos registros e controles contábeis e administrativos.

116. É necessário que os registros contábeis estejam alinhados com a existência física dos bens, já que o registro deve ensejar o reconhecimento universal das variações ocorridas no patrimônio da entidade.



117. É de forma alguma admissível o descontrole patrimonial, ou descaso com os bens públicos, sua guarda e conservação devem constar no rol de prioridades da administração pública, pois é por meio deles que se cria, desenvolve e executa qualquer serviço ao cidadão, os bens públicos em sua essência contribuem para o desenvolvimento e o atingimento pela administração pública do seu objetivo comum.

118. Dos fatos apresentados nota-se que a gestão da prefeitura municipal de São Pedro da Cipa, não dá o devido tratamento a seus bens, constituindo assim em desrespeito subjetivo à própria administração pública que como mencionado anteriormente se detém desses bens públicos para a realização de serviços a sociedade.

119. Os gestores em suas alegações mencionaram não ter recebido documentos que contivessem as informações patrimoniais corretas da gestão anterior, contudo há que se verificar que no decorrer do exercício de 2013, sua gestão não se preocupou em conhecer a situação do patrimônio da prefeitura municipal, só mencionando a realização de qualquer ação após a irregularidade ser arguida pela auditoria *in loco*.

120. Outro fato é que a contabilidade deve demonstrar a situação patrimonial da entidade a qual ela representa em tempo e fornecer ao seu usuário informações relevantes para a tomada de decisão, o que nos autos não se percebe, pois há divergência entre as demonstrações contábeis e a realidade patrimonial do Município, descumprindo assim características importantes da contabilidade tais como: a fidedignidade, a comparabilidade, a integralidade, a confiabilidade, a compreensibilidade, a tempestividade, a materialidade, a relevância entre outras situações contidas no pronunciamento conceitual básico CPC 00 do comitê de pronunciamentos contábeis.



121. Deste modo como não ficou comprovada pela defesa a existência de ações de guarda, conservação e manutenção do patrimônio, com isso o parecer ministerial opina pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de **multa** os gestores **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), e **Sra. Elizabete Martins de Souza** (Contadora), na medida de suas responsabilidades, pela atuação omissa no que se refere a proteção dos bens do Município de São Pedro da Cipa, e **determinar** a contadoria municipal que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, ainda, para que proceda o acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas.

**II.1.9 - DAS IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ALEXANDRE RUSSI - PREFEITO MUNICIPAL, DO SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO E DA SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**

**SR. ALEXANDRE RUSSI – PREFEITO MUNICIPAL**

**10) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.**

**3.2.d** - Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

**3.9** - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20. Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

**SR. RONALDO MORAIS DE SOUZA - SECRETÁRIO DE SAÚDE E SANEAMENTO**

**3) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2, d; 3.9.**

**3.2.d** - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

**3.9** - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).- Empenho nº 747 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de manutenção em computadores prestados para a creche municipal. NFS nº 6674 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos - Ref. Serviços de manutenção em computadores para Sec. Municipal de Saúde.

**SRA. ELIZABETE MARTINS DE SOUZA - CONTADORA**



**1) CB 02 Contabilidade. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976), itens 3.2.d e 3.9.**

**3.2.d** - Despesas empenhadas em dotação incorreta no total de R\$ 11.377,20.

Pagamento para cobrir despesas de serviços temporários (3390.04), empenhadas na dotação 3390.36.

**3.9** - Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde (art. 77/ADCT e arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 141/2012).

- Empenho nº 747 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Histórico: Referente a valor que se empenha para cobrir despesas com serviços de manutenção em computadores prestados para a creche municipal. NFS nº 6674 de 03/05/2013 – R\$ 240,00 – Edenildo Gomes dos Santos Ref. Serviços de manutenção em computadores para Sec. Municipal de Saúde..

122. Preliminarmente é necessário observar que a Lei 141/2012 em seu art. 2º parágrafo único dispõe que além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiados com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

123. Portanto os recursos vinculados relativos às ações e serviços de saúde devem ser depositados em fundo específico para cobrir tais despesas. É imprescindível que os recursos administrativos os quais serão empregados na manutenção da secretaria de saúde sejam separados daqueles específicos.

124. No art. 2º inciso III desta mesma lei vem disposto o seguinte:

*Sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.*

125. Assim conforme determina a lei é necessário separar as atividades relacionadas especificamente com a saúde, as quais irão compor o percentual definido no art. 77 do ADCT com os demais serviços administrativos, como também aqueles incidentes sobre as condições de saúde da população que tem caráter social ou econômico.



126. Em suas alegações os gestores não apresentaram fatos novos, inclusive ratificando a irregularidade apontada, argumentaram que a irregularidade se repete no relatório e que pela quantidade teme juízo de valor em contrário, pois o que há de fato são servidores incapacitados na contadoria municipal o que de modo não coloca em dúvida a lisura do processo.

127. A princípio vale ressaltar que as classificações contábeis devem traduzir corretamente a natureza das despesas ali contidas, deve em sua essência ensejar o que realmente se representa, pois a formação programática da despesa é utilizada como uma das ferramentas de apuração de limites dispostos pela Constituição Federal.

128. Nota-se que algumas despesas tem um caráter excepcionalmente administrativo, relativos à parte administrativa da secretaria de saúde e não podem ser enquadradas no art. 77 ADCT como despesas com a saúde municipal, outras são despesas classificadas de forma equivocada.

129. Percebe-se que a composição final do processo da despesa pública do Município de São Pedro da Cipa ficou comprometida pelas classificações contábeis inadequadas, não ensejando de certa forma a realidade orçamentária municipal no que se refere a serviços de saúde, outro fator é a ausência de atuação do controle interno que não atuou preventivamente nessas ocorrências as quais se não fossem detectadas pela auditoria realizada não seriam verificadas.

130. Quanto a incapacidade dos servidores da contabilidade municipal cabe aos gestores primarem pela capacitação destes, cabe a cada servidor também buscar orientações sobre as rotinas contábeis junto



ao Tribunal de Contas do Estado bem como proceder estudos sobre a matéria haja visto que tal incapacidade está incorrendo em prejuízo a administração pública.

131. Deste modo o parecer ministerial é no sentido de manter a irregularidade, e opinar pela aplicação de **multa** os gestores **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito Municipal), **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** (Secretário de Saúde e Saneamento) e **Sra. Elizabete Martins de Souza** (Contadora), na medida de suas responsabilidade, e ainda, **determinar** ao controle interno municipal que haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira.

### III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

132. Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela **regularidade**, vez que, apesar da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa apresentado irregularidades classificadas como graves, estas não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

133. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

134. Observa-se, por conseguinte que há irregularidades que constituem objeto de **determinação legal** insertas no **Acórdão nº. 494/2012-TP (Proc. 14274-3/2012)**, que julgou as contas do exercício de 2011, bem como foi alvo de **determinação legal** do **Acórdão nº. 5541/2013-RP (Proc. 10.049-8/2012)**, que julgou as contas do exercício de 2012, às quais não foram dado cumprimento em 2013.

135. Por fim, importante ressaltar, que a irregularidade **EB05**,



não foi cumprida pelo gestor, não observando as determinação nos Acórdãos nº. **494/2012-TP** e nº. **5541/2013-RP (Proc. 10.049-8/2012)**, deste Tribunal, sendo imperiosa a aplicação de multa de acordo com o art. 75, inciso VII, da LC nº 269/07 c/c os art. 289, inciso VI, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010.

136. Assim, com base na fundamentação supra, manifesta o **Ministério Público de Contas** para que as irregularidades verificadas sejam objeto de imposição de de imposição de **multa, recomendações e determinações legais**, a fim de que as falhas não mais se repitam, sob pena de reprovação das contas subsequentes.

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

137. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta:**

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações, determinação e aplicação de multas aos respectivos responsáveis**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multa, na medida de suas responsabilidades**, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, e a Secretária de Educação **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal,



referente às irregularidades classificadas como:

**b.1) JB01** , conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I, do RITCE/MT;

**b.2) Sem Classificação, NB08**, nos moldes do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**c)** pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi** e a Secretária de Promoção Social **Sr.ª Rafaele da Silva Oliveira**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **EB03** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**d)** pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi** e ao Secretário de Saúde e Saneamento **Sr. Ronaldo Moraes de Souza**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **JB10** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**e)** pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, ao Secretário de Saúde e Saneamento **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** e a Controladora Interna **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **JB15** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;



f) pela aplicação de **multa** ao Secretário de Saúde e Saneamento **Sr. Ronaldo Morais de Souza**, em razão da irregularidade grave, classificada pela sigla **JB01**, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

g) pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, ao Secretário de Saúde e Saneamento **Sr. Ronaldo Morais de Souza**, a Secretária de Educação **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa** e a Assessora Jurídica **Sra. Thais Suélen Garcia**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **GB13** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

h) pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, a Pregoeira **Sra. Elizabete Martins de Souza** e a Assessora Jurídica **Sra. Thais Suélen Garcia**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **GB03** no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

i) pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, e a Controladora Interna **Sr. Maria Aparecida da Silva Nascimento**, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:

i.1) **BG05**, **HB04**, **EB05** e **EB02**, no presente parecer,



conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**i.2)** reincidência no descumprimento da irregularidade de sigla **EB05**, nos termos já expostos neste parecer e em consonância com o art. 289, inciso VI, do Regimento Interno e art. 75, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/MT;

**j)** pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, e a Contadora **Sra. Elizabete Martins de Souza**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **CB04**, no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**l)** pela aplicação de **multa**, na medida de suas responsabilidades, ao Prefeito **Sr. Alexandre Russi**, ao Secretário de Saúde e Saneamento **Sr. Ronaldo Moraes de Souza** e a Contadora **Sra. Elizabete Martins de Souza**, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente à irregularidade classificada como **CB02**, no presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

**m)** pela **determinação** para que o **Sr. Alexandre Russi** (Prefeito), e a **Sra. Sônia Maria Pinheiro de Oliveira Massa** (Secretária de Educação), na medida de suas responsabilidades, **restituam** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios a quantia de R\$ 2.582,89 (dois mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em virtude de despesa não autorizada (**JB01**);



n) pela aplicação de **multa** proporcional aos gestores à irregularidades que causou dano ao erário, com base no 72, da LC nº 269/07 c/c o art. 287, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), conforme gradação estabelecida pelo art. 5º, da Resolução Normativa nº 17/2010;

o) pela **determinação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa para que:

**o.1)** se atente aos ditames previstos na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02;

**o.2)** respeite as regras quanto à contratação para prestação de serviços contidas na Lei 8666/93, e observe o princípio da segregação de funções nas áreas de execução e controle;

**o.3)** sejam tomadas as providências necessárias no sentido de contratar um nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica, respeitando as diretrizes previstas na Resolução CD/FNDE nº 26, artigo 12, de 17 de junho de 2013 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições;

**o.4)** tome todas as medidas necessárias tendentes a garantir um seguro e regular transporte escolar;

**o.5)** a contadoria municipal para que proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, e ainda o acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas;

**o.6)** providencie de forma urgente a elaboração do controle dos sistemas administrativos;

**o.7)** busque mecanismos em obediência aos ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT;

**o.8)** o setor contábil proceda os registros contábeis de forma a evidenciar a correta situação patrimonial, ainda para que proceda o



acompanhamento dos bens, inclusive identificando e notificando agentes que descumprirem as determinações dispostas;

**o.9)** haja maior controle e efetiva gestão contábil e financeira;

**p)** pela **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa para que se atente a Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

**q)** em cumprimento ao disposto contidos na Resolução Normativa nº 01/2007 – TCE-MT e na Resolução Normativa nº 03/2012-TP/TCE/MT, incluam as irregularidades **EB05** e **EB02**, como **pontos de controle** durante a auditoria das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de São Pedro da Cipa, referentes ao exercício de 2014;

**r)** pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 15 de maio de 2014.**

**(assinatura digital)<sup>3</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.